

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 13819/000.452/89-32

NCA

Sessão de 07 de junho de 1995

ACORDÃO No. 102-29.946

RECURSO No. : 84.767 - IRPF EX.: 1988

RECORRENTE : MARIA BRUZAROSCO SENNA

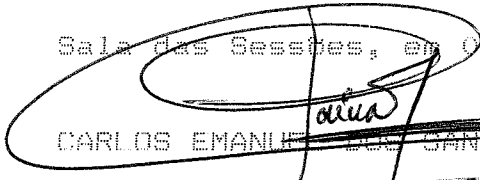
RECORRIDA : DRF - SANTO ANDRE - SP

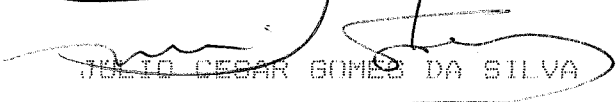
IRPF - DOAÇÃO - Cabe a autoridade pública o controle e fiscalização das sociedades comerciais ou civis e não aos Contribuintes. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA BRUZAROSCO SENNA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 1995


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


JULIO CESAR GOMES DA SILVA - RELATOR


VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

SESSÃO DE: **07 JUL 1995**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Clóvis Alves, Ursula Hansen e Maria Clélia de Andrade Figueiredo. Ausentes justificadamente os Conselheiros Waldevan Alves de Oliveira e José Carlos Passuello.

PROCESSO Nº. 13819/000.452/89-32

RECURSO Nº.: 84.767

ACORDÃO Nº.: 102-29.946

RECORRENTE : MARIA BRUZAROSCO SENNA

R E L A T Ó R I O

Processo decorrente de glosa da doação a "Creche Menino Jesus", onde a Contribuinte demonstra ter havido erro material, por ter lançado o valor doado na coluna despesas de instrução.

Na impugnação a Contribuinte junta os recibos de doação e sua declaração de IRPF aparece às folhas 10/18.

As folhas 24, intimação a Contribuinte, decorrente da promoção de fls. 23, para apresentar os recibos de doação feito as demais entidades constantes da declaração e os estatutos sociais e dos decretos federais de utilidade pública de todas as entidades.

Em atendimento a intimação a Contribuinte, traz a colação os recibos das doações feitas e informa que não pode trazer os estatutos e os decretos, pois está doente e algumas das instituições têm sede em outros Municípios.

A decisão de fls. 35, mantém o lançamento sob o fundamento de que a Contribuinte não relacionou a doação glosada no Anexo I da declaração nem comprovou que as instituições fossem de utilidade pública.

Inconformada a Contribuinte apresenta recurso voluntário juntando o D. D. de 22/05/92, que prova ser a Creche Menino Jesus de utilidade pública.

E o relatório.

PROCESSO Nº. 13819/000.452/89-32

ACORDÃO Nº 102-29.946

V O T O

Conselheiro Júlio César Gomes da Silva, Relator:

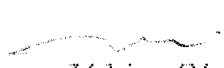
O recurso é tempestivo e não há preliminar a ser aplicada.

No mérito tem toda razão a Contribuinte que teria meu voto favorável mesmo que não fizesse a prova de que a Creche Menino Jesus é portadora de decreto de utilidade pública.

Ao contrário do que afirma a decisão recorrida, a Contribuinte lançou a doação no Anexo I e apresentou os recibos da doação e se a instituição não é idônea caberia a autoridade pública, primeiro, impedir que ela funcionasse e, depois, comprovar que não possui o decreto de utilidade pública.

Voto pois, pelo provimento do recurso.

Brasília, 07 de junho de 1995.


Júlio César Gomes da Silva - Relator.